



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 199-65.
2012.6.08.0003 – CLASSE 32 – CASTELO – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Um Castelo Melhor para Todos (PP/PSC)

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DRAP INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS. DATA. FRAUDE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fraude nas atas das convenções partidárias demandaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pelo óbice das Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF.

3. Ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência de um mero erro na aposição da data, não se poderia dar validade às atas de convenção realizadas no dia 7.7.2012, em virtude do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

4. O dissenso jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a flourish.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação Um Castelo Melhor Para Todos e outros interpuseram recurso especial (fls. 470-499) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), assim ementado (fl. 342):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. ATAS DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ANTEDATADAS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CONVENÇÕES APÓS A DATA ESTIPULADA PELO ART. 8º DA LEI 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Tendo o Magistrado formado sua convicção com as provas já acostadas aos autos, revela-se desnecessárias a produção novas provas, o que só faria atrasar o regular processamento do feito.

2 - O que se conclui dos autos é que, no prazo para a apresentação dos pedidos de registro individual (art. 11, §4º, da Lei n.º 9.504/97), os partidos que originariamente formavam a Coligação requerente se desentenderam, tendo o PDT se retirado da mesma. Daí, os partidos remanescentes (PP e PSC), para fugirem de uma possível discussão sobre a possibilidade ou não de realização de convenções partidárias após a data limite do art. 8º da Lei n.º 9.504/97, resolveram, conforme reconhecem os próprios Recorrentes, antedatar as atas das convenções partidárias que deliberaram pela formação da coligação somente com essas últimas duas agremiações, o que, todavia, representa fraude, impossibilitando o deferimento do pedido de registro.

3 - Ainda que fosse possível reconhecer essa atitude não foi uma fraude, mas um simples erro na aposição da data na ata das convenções partidárias, não se poderia atribuir validade às atas dos partidos no caso, já que estariam em total desconformidade com a norma contida no art. 8º, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.

4 - Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pelo lado da fraude, seja pelo enfoque do erro na aposição da data da convenção, chegar-se-á a *[sic]* conclusão de que as atas das convenções partidárias não são válidas e, por conseguinte, não deve ser deferido o registro da coligação.

5 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados (fl. 384).



Os recorrentes apontaram violação aos arts. 5º da LC nº 64/90, 11 e 13 da Lei nº 9.504/97 e indicaram divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que:

a) o julgador de base, ao julgar antecipadamente a lide e não permitir à defesa fazer prova da justa causa para entrega do pedido de registro de candidatura fora do prazo, da existência de renúncia tácita da candidatura do membro do PDT e da inexistência de falsidade na ata de convenção carreada aos autos, causou violação ao exercício do direito de defesa;

b) o TSE tem jurisprudência assente no sentido de que, negada a prova e julgada a causa com base na inexistência de comprovação das alegações da parte, há cerceamento de defesa;

c) segundo os depoimentos tomados dos funcionários do Cartório Eleitoral da 3ª Zona (fls. 163-167), haja vista a presença de problemas na geração da mídia e dos impressos do DRAP, a documentação trazida para o pedido de registro pelos então representantes dos partidos interessados não foi aceita, situação fática que se encontra delineada no acórdão recorrido;

d) o TRE/MG, em situação semelhante a dos autos, reconheceu como justa causa para entrega extemporânea do pedido de registro de candidatura a ocorrência de problemas cartorários, sendo, portanto, notória a divergência jurisprudencial;

e) “[...] a Ata para registro da Coligação entre o PP e o PSC somente veio a consolidar a intenção entre os Partidos coligarem-se entre si, já firmada quando de sua Convenção realizada até o dia 30/junho/2012, na presença dos membros de sua Comissão Provisória, sendo a maior evidência do comum acordo para o registro das Agremiações o protocolo do pedido, no dia 07/julho/2012, com a representação da pessoa nominada pela Coligação” (fl. 494);

f) antes mesmo do protocolo do pedido de registro de candidatura, no qual se ia incluir o PDT, já havia a consolidação do entendimento acerca da coligação entre o PP e o PSC, é exatamente esta a prova de veracidade das Atas de Convenção colacionadas aos autos;

g) “a problemática toda que se instaura é que antes mesmo do registro das candidaturas houve RENÚNCIA TÁCITA do PDT em compor a coligação agora questionada, levando a tomada de nova deliberação para se indicar os candidatos dos Partidos finalmente coligados” (fl. 495); e

h) reconhecida a hipótese do art. 13 da Lei nº 9.504/97, fica superada a exigência da Convenção no prazo do art. 8º da mencionada lei, pois, imposta ao PP e PSC a modificação da composição, não restava outra saída às agremiações que não se fazer nova prova de sua reunião.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 508-521.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em preliminar, pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 526-529).

Em 25.11.2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 531-540).

A Coligação Um Castelo Melhor Para Todos interpôs, então, o presente agravo regimental (fls. 556-567), alegando que:

a) ao se julgar antecipadamente a lide, indeferindo a realização da prova postulada, houve claro e inegável cerceamento do direito de defesa;

b) a causa foi julgada procedente com base em provas unilaterais do autor, pois não foi permitido à recorrente provar a justa causa para o protocolo intempestivo do registro de candidatura, bem como a ausência de fraude nas atas das convenções, conclusão esta que independe do reexame de provas;

c) se a prova pretendida visava, exatamente, demonstrar a existência de justa causa para entrega do pedido depois do dia 5.7.2012, que as atas de convenção para deliberação sobre coligação não eram falsas e que houve, nesse interregno, renúncia tácita de um dos partidos, é absolutamente inegável que, se permitida a sua produção, não haveria motivo para indeferir o registro de candidatura da recorrente;



d) o que se pretende é a reavaliação da prova, pois houve expresse reconhecimento, no corpo do acórdão recorrido, de que a atitude do Cartório Eleitoral de não receber o pedido de registro por problemas de mídia foi indevido;

e) a hipótese é de divergência jurisprudencial de caráter notório, não necessitando, portanto, da exata similitude fática entre as decisões confrontadas;

f) é possível o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados na decisão recorrida para possibilitar a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.504/97; e

g) em precedente desta Corte, a figura da renúncia tácita fora plenamente reconhecida, sendo que, ocorrida antes do pedido de registro, ficou desnecessária a sua comunicação à Justiça Eleitoral, limitando-se sua regularidade aos atos de deliberação intrapartidários.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, os argumentos apresentados pela coligação agravante não são suficientes para ensejar a modificação da decisão agravada.

No que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, a Corte Regional assentou os seguintes fundamentos (fls. 349-350):

No caso em apreço, o Magistrado consignou em sua decisão que “entendo por desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, haja vista que os documentos que instruem o feito habilitam o julgamento da causa” (fls. 257/258).

Tendo o Magistrado formado sua convicção com as provas já acostadas aos autos, revela-se, de fato, desnecessária a produção novas provas, o que só faria atrasar o regular processamento do feito.

[...]



Assim, tendo o Magistrado mostrado-se satisfeito com as provas já contidas, não se mostra indevida a sua decisão que indeferiu o pedido de produção de provas [sic].

Com efeito, como assinalei na decisão agravada, o art. 42 da Resolução TSE nº 23.373/2011 dispõe que, decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os quatro dias seguintes para a inquirição de testemunhas do impugnante e do impugnado.

Na espécie, o recorrente pretendia, por meio da oitiva de testemunhas, provar: i) a justa causa para a apresentação extemporânea do registro de candidatura; ii) a existência de renúncia tácita da candidatura do membro do PDT; e iii) a inexistência de falsidade na ata da convenção carreada aos autos.

Todavia, o magistrado entendeu desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, sendo suficiente para o julgamento da impugnação a documentação acostada aos autos.

Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Nesse sentido, citei:

ELEIÇÕES 2004. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Prova inútil, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de omissão no julgado embargado. Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(EAAG nº 7026/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.11.2009); e

[...]

Este Tribunal já consignou que "Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa" (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado).

[...]

(AAG nº 7854/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.8.2009).



Além do mais, reafirmo que, no processo de registro, não há espaço para a produção de prova testemunhal (RO nº 3807-24/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 28.10.2010).

Assim, conforme concluiu o Tribunal de origem, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

No tocante ao mérito, extrai do acórdão recorrido as passagens a seguir (fls. 353-354):

Então a controvérsia dos autos resume em saber se seria possível a Coligação requerente tentar apresentar os pedidos de registros no dia 05/07/2012, com a ata da coligação contendo 3 partidos (PDT, PP, PSC) e datada de 30/06/2012, e, posteriormente, após não conseguir entregar a documentação, voltar no dia 07/07/2012, apresentando uma “nova” ata de coligação, agora formada por apenas o PSC e PP e também datada de 30/06/2012, **sendo que restou comprovado que essa última convenção foi realizada em 07/07/2012** [Grifei].

Assim como o Magistrado de primeiro grau, penso que não.

[...]

Não se desconhece que o PDT, após o dia 5 de julho, deixou a coligação. Aliás, essa questão e o errado procedimento do Cartório restaram incontroversos. Os documentos acostados aos autos, por outro lado, demonstram a ocorrência de tais fatos.

A despeito desse abandono, a atitude mais correta e afinada com a boa-fé era a apresentação da ata da coligação conforme originariamente elaborada, na qual constava o PDT, e não a elaboração de uma nova, fraudada.

[...]

O que se concluiu dos autos, portanto, é que, no prazo para apresentação dos pedidos de registros individual (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97), os partidos que originariamente formavam a Coligação requerente se desentenderam, tendo o PDT se retirado da mesma. Daí, os partidos remanescentes (PP e PSC), para fugirem de uma possível discussão sobre a possibilidade ou não de realização de convenções partidárias após a data limite do art. 8º da Lei nº 9.504/97, resolveram, conforme reconhece [sic] os recorrentes, **antedatar as datas das convenções partidárias que deliberaram pela formação da coligação somente com essas últimas duas agremiações** [Grifei].

Sendo constatada a fraude, o indeferimento do registro é medida que se impõe, conforme já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em caso similar ao presente:

[...]



Em reforço a essa conclusão, analisando as atas de fls. 03/05 e 06/08 observa-se que, ao final delas, consta novamente a data “equivocada”, tendo os Representantes dos partidos assinado praticamente em cima dessa data, não sendo crível, portanto, que, mais uma vez, em ambos os casos, nenhum dos subscritores dos documentos detectasse o “equivoco”.

Diante desse contexto, não é possível afastar a incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, como requer a agravante. A revisão da conclusão do TRE/ES quanto à existência de fraude nas atas das convenções partidárias demandaria, efetivamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Ademais, consoante assentado na decisão agravada, ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência de um mero erro na aposição da data, não se poderia dar validade às atas de convenção realizadas no dia 7.7.2012, em virtude do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas **no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições**, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral [Grifei].

Já decidiu esta Corte que “[...] a concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições” (REspe nº 30584/MG, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 22.9.2008).

No *decisum* combatido, reproduzi, ainda, o seguinte trecho do acórdão integrativo (fl. 390):

Na parte concernente à eleição proporcional, como é a hipótese dos autos, o que o dispositivo permite é a substituição dos candidatos do partido ou coligação, não tendo, portanto, nada haver com a controvérsia aqui versada, que envolve fraude à ata de convenção ou, caso prevaleça a tese de que tudo não passou de um erro na aposição da data, violação aos prazos fixados nos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.504/97.

[...]

Destarte, ao contrário do que alega a coligação Embargante, o art. 13 da Lei nº 9.504/97, não tem o condão de alterar a decisão embargada, que, por sua vez, concluiu pelo indeferimento do seu pedido de registro, devido a comprovação de fraude das atas ou, na

melhor das hipóteses, ao descumprimento dos prazos para realização das convenções.

Assim, não tratando a hipótese dos autos de renúncia tácita, não há falar em aplicação do disposto no art. 13 da Lei das Eleições.

Por fim, reitero que o dissenso jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. Na hipótese dos autos, em que pese o TRE/ES reconhecer a ocorrência de problemas cartorários, como no paradigma indicado, a apresentação extemporânea do requerimento não foi o motivo do indeferimento do registro, mas sim a comprovação de fraude nas atas ou, na melhor das hipóteses, o descumprimento dos prazos para realização das convenções.

Não há falar, portanto, em divergência notória.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final upward stroke, positioned to the right of the text "É o voto."

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 199-65.2012.6.08.0003/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Um Castelo Melhor para Todos (PP/PSC) (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.